



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 12/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 4/2022

Assunto: Institui o dia de colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA E RECONHECIMENTO DE DETERMINADAS ATIVIDADES COMO DE RISCO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PARECER PELA APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva instituir o dia de colecionadores, atiradores e caçadores e reconhecer tais atividades como de risco.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Considerando as peculiaridades do projeto, a análise jurídica será dividida em duas partes.

a) art. 1º - Definição de data comemorativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria tratada no artigo é de interesse local, pois diz respeito à instituição de data comemorativa, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I do art. 17 da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Estado do Paraná¹.

6. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo², não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo.

7. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora (Regimento Interno, art. 25).

8. Quanto ao conteúdo (do art. 1º), não há vício de constitucionalidade ou de legalidade.

9. Porém, é oportuno reproduzir a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas de âmbito nacional:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

10. Os dispositivos da lei reproduzida podem ser utilizados para aferição da necessidade do presente projeto.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Art. 2º - Reconhecimento dos colecionadores, atiradores e caçadores como atividade de risco

11. Neste ponto, a proposição está eivada de vício de constitucionalidade formal, devendo o art. 2º do projeto ser objeto de emenda supressiva (Regimento Interno, art. 171, V).

12. Ao reconhecer tais atividades como de risco, o Município acaba por invadir a competência da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, XXI³).

13. Não cabe à lei municipal regulamentar uma lei federal se não houve autorização do legislador (federal) para tal. Não há dispositivo no Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003) – referenciado pelos autores do projeto no art. 2º – que estabelece competência regulamentar municipal.

14. E a razão parece óbvia: a matéria não é de interesse (predominante) local (CE, art. 17, I)⁴.

15. Não é à toa que o Estatuto do Desarmamento incumbiu à Polícia Federal⁵ (órgão da União) a competência para expedir autorizações para porte de arma de fogo.

16. No RE 313.060 o STF decidiu que “(a) competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União ou aos

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

⁴ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

⁵ A Instrução Normativa nº 201/2021, da Diretoria Geral da Polícia Federal, trata da atividade profissional de risco e as formas de sua comprovação: Art. 33. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado de forma eletrônica, mediante preenchimento de requerimento de porte disponibilizado no sítio eletrônico da Polícia Federal e cumpridos os seguintes requisitos: I - apresentar o requerimento padrão – disponibilizado na página da Polícia Federal na Internet – preenchido, datado, assinado e com o endereço eletrônico que será utilizado para comunicações oficiais; II - **demonstrar a efetiva necessidade de portar arma de fogo: a) por exercício de atividade profissional de risco; ou b) por ameaça à sua integridade física;(...)** § 2º Na análise da efetiva necessidade, de que trata o inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, devem ser consideradas as circunstâncias fáticas enfrentadas, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, especialmente os que demonstrem os indícios de riscos potenciais à sua vida, incolumidade ou integridade física, permitida a utilização de todas as provas admitidas em direito para comprovar o alegado. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Estados”.

17. Vale registrar que há um Projeto de Lei (estadual) – de duvidosa constitucionalidade, frise-se – tramitando na Assembleia Legislativa do Paraná que trata de assunto idêntico ao art. 2º da proposição em exame:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2022⁶

Reconhece no Estado do Paraná, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, configurando efetiva necessidade e exposição a situação de risco à vida e incolumidade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

Art. 1º Fica reconhecida, no Estado do Paraná, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores (CACs) para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

18. Ora, se há um projeto de lei estadual tratando da matéria, parece claro que o interesse não é predominantemente local, afastando a competência legislativa do Município.

19. Mas não é só. Mesmo o referido projeto de lei estadual parece padecer de vício de constitucionalidade.

20. No Estado de Rondônia foi aprovada a Lei nº 5.297⁷, de 12 de janeiro de 2022 – de redação muito semelhante a do projeto de lei que está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – cuja constitucionalidade está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (ADI 7072⁸).

21. A ação ainda não foi julgada, mas já recebeu parecer da Procuradoria-Geral da República, que manifestou-se pela procedência do pedido. O parecer foi assim ementado:

⁶ Disponível em <<http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=104741>> Acesso em 27 de abril de 2022.

⁷ Disponível em <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/10393/15297_1.pdf> Acesso em 27 de abril de 2022.

⁸ Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6337808>> Acesso em 27 de abril de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5297/2022 DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RISCO E DE EFETIVA NECESSIDADE DE PORTE DE ARMAS DE FOGO PARA A ATIVIDADE DE ATIRADOR DESPORTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR O USO DE MATERIAL BÉLICO, BEM COMO DE LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTS. 21, VI, E 22, I E XXI). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É formalmente inconstitucional lei distrital que estabelece presunção legal de que o desempenho de atividade de atirador desportivo caracteriza, por si, "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física", exigida pelo Estatuto do Desarmamento para autorização de porte de arma, por usurpação das competências privativas da União para autorizar e fiscalizar o uso de material bélico, bem como de legislar sobre a matéria e para criar hipótese de isenção de figura penal típica (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI). – Parecer pela procedência do pedido. [grifei]

22. Por fim, é importante mencionar que há projeto de lei em trâmite no Senado Federal (PL 3713/2019⁹) que busca alterar o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.823/2003). Dentre as alterações visadas, oportuna a reprodução de trechos do art. 8º do projeto:

Art. 8º O art. 10, da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10
§ 1º A autorização prevista neste artigo se dará após análise objetiva dos seguintes requisitos que devem ser atendidos pelo requerente:
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por ameaça à sua integridade física, circunstância pessoal de risco ou exercício de atividade profissional de risco;
§ 3º Sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para o porte, constantes desta lei, são consideradas de efetiva necessidade as seguintes atividades profissionais:
I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal; (...)
IV - proprietário:
a) de estabelecimentos que comercializem armas de fogo; ou
b) de escolas de tiro;
V - dirigente de clube de tiro;
VI - empregado de estabelecimento que comercialize arma de fogo, de escola de tiro e de clube de tiro que seja responsável pela guarda do arsenal armazenado nesses local;
§ 4º Considera-se, dentre outras, circunstância pessoal de risco para fim de efetiva necessidade o fato de o requerente do porte de arma de fogo ser:
I - caçador ou coleccionador de arma de fogo com Certificado de Registro expedido pelo Comando do Exército;
§ 5º O porte de arma de fogo concedido nos termos do disposto no inciso II do § 4º, deste artigo, terá sua territorialidade definida pela autoridade concedente. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opina-se pela apresentação de emenda supressiva ao art. 2º do projeto, acometido de vício de constitucionalidade formal.

24. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de abril de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618